



**ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE MERCEDES- PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2026**

“Todos quantos participem de licitação... têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei...” Art. 4º da Lei 8.666/93 de 21/06/93, que regulamenta o Art. 37, XXI da Constituição Federal”.

**Assunto: Recurso Administrativo da Pregão Eletrônico Nº 90019/2026;**

A empresa **CLARA NUTRI LTDA**, CNPJ: **60.857.270/0001-45**, estabelecida na **Av. Portugal nº 257 - Loja 5 - Bairro: Igapó, CEP: 86046-010 - Londrina/PR, Fone: (43) 3351-5027**, representada por **ANA CLARA SILVA CARVALHO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **151408702/SESP-PR**, e do CPF nº **103.462.339-76**, vem apresentar **RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MELHOR COLOCADA NO LOTE 07** do referido edital.

**DOS FATOS:**

**O DESCRITIVO DO LOTE 07 TEM O SEGUINTE DIZERES:**

**LOTE: 7 - FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETO** PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO **ENTERAL OU ORAL**, NORMOCALÓRICO, INDICADO PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, COM PRESENÇA DE ÔMEGA 3, ACRESCIDO DE FIBRAS, APRESENTANDO NO MÍNIMO DUAS OPÇÕES DE SABOR. EMBALAGEM 400GR.

• **LOTE 07: Melhor Classificado**

**1º EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS - Produto: SUSTAP BAMBINI / PROBENE**

Ocorre Sr. Pregoeiro que neste lote a empresa 1º Colocada **EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS**, cotou produto “**SUSTAP BAMBINI / PROBENE**” é um **Suplemento / Complemento**, **não tem registro na ANVISA, produto é isento de registro conforme RDC 240/2018 (Suplemento), não pode ser usado de forma enteral** como solicita o descritivo, **E NÃO É UM ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO**, e sim um suplemento para **complementar alguma alimentação**, ou seja, desta forma, produto não atende as diretrizes editalícias uma vez que está sendo solicitado um **Alimento completo para nutrição enteral ou oral**, e o produto cotado pelo fornecedor **EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS** não possui tal requisito, **nem mesmo apresenta a mesma qualidade ou é similar ao que se é solicitado.**

O produto cotado “**SUSTAP BAMBINI / PROBENE**” é um suplemento alimentar e não uma formula infantil como solicitado, assim **não apresentando a mesma qualidade, nem mesmo sendo**

**similar, nem tipo ou igual um Alimento para nutrição enteral ou oral, NÃO SENDO EQUIVALENTE NEM MESMO SE COMPARANDO AS MARCAS CITADAS COMO REFERÊNCIA.**

É solicitado uma formula infantil e [ara isto o produto deve possuir registro na ANVISA para tal requisito, **e o produto ofertado pela licitante NÃO POSSUI tal registro, pois como é um suplemento/complemento é isento de registro.**

**Somente fórmulas padrões/modificadas ou dietas nutricionalmente completa, possuem registro na ANVISA e podem ser utilizadas tanto de forma oral quanto enteral.** Oque não é o caso do produto **SUSTAP BAMBINI / PROBENE** cotado pelo fornecedor EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS

A própria ficha técnica do produto menciona o mesmo como um **SUPLEMENTO/COMPLEMENTO** oral, ou seja, comparada a **Dietas em pó para alimentação enteral nutricionalmente completa.** Este produto não é similar ou apresenta a mesma qualidade de nutrientes de uma dieta completa, e como a própria ficha técnica diz, Suplemento oral, quer dizer que o mesmo não possa ser usado de forma enteral, caso município tenha pacientes em uso de sonda. Pois dietas padrões são administradas tanto na forma oral quanto enteral.

Resumindo o produto "**SUSTAP BAMBINI / PROBENE**" é um **Suplemento**, não tem Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como **Fórmula ou Dieta pediátrica, nutricionalmente completa , não pode ser utilizado como tal, não sendo similar, igual ou da mesma qualidade da marca de referência, ou de dietas nutricionalmente completas de uso oral e enteral que possuem registro na ANVISA para tal finalidade.**

Note que na própria e citada RDC 240/2018 deixa claro em seu Anexo II que todos os alimentos que alegam se destinar a pacientes devem possuir registro sanitário. Abaixo:

Código	Categoria
4300032	Alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde
4300033	Alimentos infantis
4200081	Fórmulas para nutrição enteral
4300031	Embalagens novas tecnologias (recicladas)
4300030	Novos alimentos e novos ingredientes
4300090	Suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos

SEGUE FICHA:

## SUSTAP BAMBINI BAUNILHA

**Descrição do Produto:** suplemento alimentar em pó para nutrição oral. Completo nutricionalmente com todas as vitaminas e minerais fundamentais para o crescimento e desenvolvimento de crianças. Hipercalórico, Hipoproteico, Hiperlipídico na diluição padrão em água.

**Ingredientes:** maltodextrina, óleos vegetais (milho, canola, palma, girassol e/ou algodão), proteína do soro do leite isenta de lactose, sacarose, minerais (ferro, zinco, cobre, iodo, selênio, manganês, fósforo, magnésio, potássio, flúor, cromo e molibdênio), vitaminas (A, coquelciferol, tiamina, riboflavina, nicotinamida, ácido pantotênico, piridoxina, cianocobalamina, ácido ascórbico, E, K, biotina, ácido fólico, colina), cloreto de potássio, cloreto de sódio, fosfato de potássio, carbonato de cálcio, taurina, L-camitina, inositol, emulsificante lecitina de soja, aromatizantes e acidulante ácido ascórbico. **ALÉRGICOS: NÃO CONTÉM GLÚTEN. NÃO CONTÉM LACTOSE. CONTÉM DERIVADOS DO LEITE E SOJA.**

**Indicação:** para crianças, a partir dos 3 anos, que apresentam a necessidade de não consumir leite e seus derivados.

**Apresentação:** lata com 400g.

**Sabor:** neutro e baunilha.

**Modo de Preparo:**

- Para diluição 1.5 kcal/ml: adicione 4 colheres de medida (aproximadamente 42,7 g) do produto em 50 ml de água, mexa bem para homogeneizar o líquido. Adicione mais 50 ml de água e misture ou agite até completa homogeneização do produto. Volume final 134 ml do produto.
- Para diluição 1.0 kcal/ml: adicione 4 colheres de medida (aproximadamente 42,7 g) do produto em 50 ml de água, mexa bem para homogeneizar o líquido. Adicione mais 120 ml de água e misture ou agite até completa homogeneização do produto. Volume final 200 ml do produto.

**Rendimento:** rende 9 porções de 42,7g.

**Posologia:** conforme orientação nutricional e/ou médica.

### Especificação Técnica

Valor energético: 1 876 kcal/400g.

**Distribuição energética:**

\*Carboidratos: 51%;

\*Proteínas: 9%;

\*Lipídios: 40%.

**Fonte de Carboidratos:**

79,9% Maltodextrina; 20,1% Sacarose.

**Fonte de Proteínas:**

100% Proteína concentrada de soro do leite isenta de lactose.

**Fonte de Lipídeos:**

87,3% Óleos vegetais (milho, canola, palma, girassol e/ou algodão); 12,7% Lecitina de soja.



[Retorne ao Sumário](#)

## INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porções por embalagem: 9 porções

Porção: 42,7 g (4 colheres-medida)

	100 g	42,7 g	% VD (*)	100 ml***
Valor energético	469 kcal	201 kcal	10	150 kcal
Carboidratos	59 g	25 g	8	18 g
Proteínas	11 g	4,7 g	6	3,4 g
Gorduras totais	21 g	9,1 g	17	6,5 g
Gorduras saturadas	9,3 g	4,0 g	18	2,8 g
Gorduras trans	0 g	0 g	0	0 g
Fibra alimentar	0 g	0 g	0	0 g
Sódio	239 mg	102 mg	4	73 mg
Vitamina A	275 µg RAE	117 µg RAE	20	84 µg RAE
Vitamina D	5,5 µg	2,3 µg	47	1,7 µg
Vitamina E	5,9 mg (α -TE)	2,5 mg (α -TE)	25	1,8 mg (α -TE)
Vitamina K	31 µg	13 µg	20	9,4 µg
Vitamina C	60 mg	26 mg	57	18 mg
Tiamina	0,55 mg	0,23 mg	20	0,17 mg
Riboflavina	0,60 mg	0,26 mg	20	0,18 mg
Nicotinamida	7,3 mg de NE	3,1 mg de NE	19	2,2 mg de NE
Vitamina B6	0,60 mg	0,25 mg	20	0,18 mg
Biotina	14 µg	5,8 µg	19	4,1 µg
Ácido Fólico	96 µg	41 µg	10	29 µg
Ácido Pantotênico	2,3 mg	0,98 mg	20	0,70 mg
Vitamina B12	1,1 µg	0,47 µg	19	0,33 µg
Colina	46 mg	20 mg	4	14 mg
Cálcio	230 mg	98 mg	10	70 mg
Cloreto	334 mg	143 mg	**	102 mg
Cobre	354 µg	151 µg	17	108 µg
Cromo	15 µg	6,3 µg	18	4,5 µg
Ferro	6,3 mg	2,7 mg	19	1,9 mg
Fluor	1,6 mg	0,68 mg	17	0,49 mg
Fósforo	105 mg	45 mg	6	32 mg
Iodo	52 µg	22 µg	17	16 µg
Magnésio	116 mg	49 mg	19	35 mg
Manganês	0,94 mg	0,40 mg	17	0,29 mg
Molibdênio	19 µg	8,1 µg	18	5,8 µg
Potássio	616 mg	263 mg	**	188 mg
Selênio	13 µg	5,5 µg	16	4,0 µg
Zinco	2,9 mg	1,2 mg	18	0,89 mg
Taurina	36 mg	15 mg	**	11 mg
L-Carnitina	10 mg	4,3 mg	**	3,0 mg
Inositol	5,5 mg	2,3 mg	**	1,7 mg

\* Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

\*\* Valores diários sem referência.

\*\*\* Reconstituição padrão de 31,9 g em 100 ml.

**Retorne ao Sumário**

**Ressalvo: Suplemento ou complemento, NÃO SUBSTITUI UMA DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO se equipara, ou é similar ou igual as marcas de referencia, a solicitação de uma nutrição nutricionalmente completa se faz necessário para o melhor bem-estar nutricional do paciente.**

- **DA LEI DE LICITAÇÕES**

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

Além disso, o aceite de proposta em desconformidade com os termos do instrumento convocatório afeta a isonomia e a competitividade no certame, como um todo, em desconcontro aos princípios da moralidade administrativa e legalidade, previstos na Constituição da República de 1988. Isso porque, **ao contrário do produto apresentado pelo licitante EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS – Produto: **SUSTAP BAMBINI / PROBENE**, que não seguiu aos parâmetros solicitados do edital. Nós a Recorrente deste recurso, atendemos a todos os parâmetros técnico-científicos indicados pelo Edital, pela comunidade internacional, e conta com a aprovação da ANVISA para esta finalidade.**

A Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo inarredável princípio da isonomia, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter obrigatoriamente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

#### **CONCLUSÃO**

Pois bem, como podem ver o produto ofertado pela licitante:

**1º EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS – Produto: **SUSTAP BAMBINI / PROBENE**** . Não atende os requisitos editalícios, indo contra a isonomia do processo licitatório. Pois não cotou um produto que se enquadre com solicitado no descritivo, nem mesmo se equiparando, sendo similar ou equivalente as fórmulas citadas no descritivo que são nutricionalmente completas que possuem registro na ANVISA para tal categoria.

#### **DO PEDIDO:**

Portanto venho diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **1º EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS** para o lote 7.



Nestes termos, pede deferimento.  
Londrina 02, de ABRIL de 2026.

**ANA CLARA SILVA CARVALHO**

**RG nº: 151408702/SESP-PR**

**CPF nº: 103.462.339-76**

